



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36994.001314/2006-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-000.366 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria Restituição
Recorrente EXPEDITO ESTEVES DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1990 a 01/05/1992

RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 05(cinco) anos, contados da data:

I — do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II — em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidente Substituta (na data da formalização do acórdão)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Júnior, Edgar Silva Vidal., Damião Cordeiro de Moraes e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo segurado acima contra indeferimento do seu pedido de restituição referente ao período de 06/90 a 05/92, protocolizado sob o nº 36994.001314/2006-25 e juntado as fls. 41/42.

O segurado efetuou indevidamente recolhimentos durante o período que esteve em gozo de Benefício — Auxílio-Doença (de 02/05/90 a 30/06/92) e Aposentadoria por Invalidez a partir de 01/07/92 - porém somente em 18/04/2006 veio pleitear a sua restituição, tendo sido o pleito indeferido por meio do *decisum* [fl. 39], haja vista a prescrição quinquenal conforme o art. 253 do Decreto n. 3.048/99 —RPS

"Art. 253: O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 05(cinco) anos, contados da data:

I — do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II — em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória".

Em seu recurso invoca vários artigos da legislação previdenciária que salvaguardam o direito dos menores, incapazes e ausentes equiparando a sua incapacidade laboral com a incapacidade para os atos da vida civil elencada nos Art. 3º e 4º da Lei 10.406/2002 — Código Civil — para obter para si o mesmo amparo sob o argumento de não poder haver prescrição para o seu pedido em face a sua condição de aposentado por invalidez.

Instado a se manifestar, o Sujeito Ativo manifesta que a INVALIDEZ não é INCAPACIDADE e para esta há necessidade de seu reconhecimento pelo Poder Judiciário não se verificando nos autos nenhuma juntada de decisão judicial nesse sentido, razão pela qual mantemos nossa decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O segurado efetuou indevidamente recolhimentos durante o período que esteve em gozo de Benefício — Auxílio-Doença (de 02/05/90 a 30/06/92) e Aposentadoria por Invalidez a partir de 01/07/92 - porém somente em 18/04/2006 veio pleitear a sua restituição,

tendo sido o pleito indeferido por meio do *decisum* [fl. 39], haja vista a prescrição quinquenal conforme o art. 253 do Decreto n. 3.048/99 —RPS

"Art. 253: O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 05(cinco) anos, contados da data:

I — do pagamento ou recolhimento indevido; ou II — en: que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória".

Dito isso, não há como acolher o pleito do Contribuinte, pois está prescrito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 13/08/2013 09:22:57.

Documento autenticado digitalmente por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 13/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 13/08/2013 e LIEGE LACROIX THOMASI em 13/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0919.10552.8A15

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E3C3550E45E0A97E0AF13242CFA678B627EA1D00**